



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018 (Do Sr. Dr. JORGE SILVA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Governo Federal utilizar energia fotovoltaica em suas edificações públicas e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a obrigatoriedade de estabelecer margem de preferência para fornecedores que utilizem em seus produtos, serviços e obras a energia solar fotovoltaica; e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade do Governo Federal utilizar energia fotovoltaica em suas edificações e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a obrigatoriedade de estabelecer margem de preferência para fornecedores que utilizem em seus produtos, serviços e obras a energia solar fotovoltaica.

Art. 2º As edificações pertencentes à Administração Pública Federal, direta ou indireta, deverão ser equipadas com coletores ou painéis solares para produção de energia elétrica (fotovoltaico), no prazo máximo de dez anos a partir da publicação desta lei, na forma do regulamento.

§ 1º Para fins de aplicação do *caput*, ficam estabelecidos:

I – prazo de cinco anos para que 40% (quarenta por cento) das edificações se equipem com os coletores ou painéis solares;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – prazo de sete anos para que 70% (setenta por cento) das edificações se equipem com os coletores ou painéis solares;

III – prazo de dez anos para que 100% (cem por cento) das edificações se equipem com os coletores ou painéis solares.

§ 2º A partir do prazo previsto no inciso I do § 1º deste artigo, quando necessário o aluguel de imóveis para funcionamento de órgãos públicos, deverá ser observada a regra prevista nesta lei.

Art. 3º Os editais de licitação lançados pelo Poder público deverão estabelecer margens de preferência para fornecedores que utilizem em seus produtos, serviços e obras a energia solar fotovoltaica.

§ 1º Os procedimentos licitatórios que visarem a construção e reformas de edificações utilizando os recursos da União deverão conter mecanismos de utilização de energia solar fotovoltaica para a produção de energia elétrica daquele empreendimento.

§ 2º As novas edificações públicas deverão ser planejadas com instalação de sistema de captação de energia solar fotovoltaica.

Art. 4º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 5º

.....

III – produtos, serviços e obras produzidos ou prestados por empresas que utilizem de energia solar fotovoltaica para sua execução.

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo estabelecer uma plataforma de implantação de fonte de energia renovável: a energia solar fotovoltaica. Essa modalidade proporciona muitos benefícios para toda coletividade, porém, o poder público não tem dado a real importância.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225 afirma que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*. Assim sendo, deve partir do poder público a criação de instrumentos e plataformas para promover o desenvolvimento da nação brasileira sem comprometer os seus recursos naturais e sem privar esses recursos às futuras gerações.

Diante disso, as fontes renováveis de energia vêm sendo discutidas e sua utilização defendida por diversos órgãos de proteção ao meio ambiente, haja vista tratar-se de fontes limpas e sem limitações de produção, como o sol, o vento, entre outras. A proposição tem como fundamento defender a utilização da fonte de energia solar fotovoltaica como fonte de energia a ser utilizada pelo poder público.

O Brasil se constitui como uma nação privilegiada para com este tipo de fonte de energia, pois possui uma grande extensão territorial que se sujeita a uma enorme intensidade de raios solares em razão de seu posicionamento geográfico. Porém, o país não atua como outras nações, que investem cada vez mais em fontes de energia renováveis, principalmente a energia solar. Países como Estados Unidos, China, Alemanha e Japão investem em energia solar como política de governo, diversificando cada vez mais as suas fontes de energia e privilegiando a utilização de fontes limpas.

Falta por parte do poder público uma postura mais firme com esta fonte de energia. Com a falta de incentivos governamentais, o resultado é uma barreira para implantação de uma política que institua essa matriz energética.

Em relação ao impacto orçamentário e financeiro, o projeto prevê a instalação da tecnologia de forma gradual e em dez anos para sua conclusão, além disso, é demonstrado o retorno do investimento de acordo com uma projeção recente da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), “Nota Técnica nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

0056/2017-SRD/ANEEL – Projeções 2017”, em que um sistema solar fotovoltaico residencial conectado à rede elétrica no Brasil, com uma potência de 3kWp (gera entre 300 e 400 kWh/mês dependendo da região) tem um retorno entre 5,1 e 10,6 anos, quando avaliando a sua conexão em uma das diferentes distribuidoras de energia elétrica. O tempo de retorno médio no Brasil, considerando a análise para um Payback Simples é de 6,6 anos.

O cálculo do payback de um sistema de energia solar fotovoltaico deve, portanto, levar em consideração o investimento total realizado e a geração média mensal do sistema fotovoltaico (produção de energia em kWh). O cálculo considera (PAYBACK (meses) = Investimento (R\$) / Energia gerada (kWh/mês) x Valor da tarifa). No Brasil, o payback varia bastante em função da radiação solar e tarifas cobradas e, quanto maiores estes valores, menor será o payback do sistema. O Brasil é privilegiado por apresentar uma alta incidência de radiação solar, o que pode gerar uma variação maior na produção de energia. Esse cálculo pode variar bastante em razão de fatores como a tarifa da energia elétrica da cidade, o fornecedor contratado e o tamanho do sistema a ser instalado, por isso, cada caso precisa ser estudado individualmente, podendo assim variar bastante o payback.

A taxa de retorno anual é calculada na proporção do investimento realizado e da economia obtida. Por exemplo, em um sistema de 2,48 kWp, suficiente para uma casa com cinco pessoas e/ou com consumo de aproximadamente 380 kWh/mês, cujo investimento gire em torno de R\$18.000,00. Em seu primeiro ano, este sistema gerará em torno de 4.080 kWh, o que representa um custo evitado de aproximadamente R\$2.815,00, de acordo com a tarifa de energia residencial vigente na cidade de Goiânia utilizada como parâmetro. A rentabilidade apresentará como resultado (Rentabilidade = Economia (R\$2.815,00) / Investimento (R\$18.000,00) = 15,6%), diante disso é possível ter a rentabilidade de 15,6% ao fazer esse investimento. Em razão do investimento a ser efetuado pelo Estado se configura a ideia de que o valor do custo de instalação e de manutenção do investimento possa cair diante do poder de barganha que o Estado possui ao realizar suas aquisições.

O Estado Brasileiro deve fomentar a instituição dessa fonte de energia e um meio adequado para institui-la. Além disso, como forma de melhor incentivar o uso de fontes renováveis, o poder público, ao lançar editais de licitação, deve promover uma margem de preferência para quem já utiliza dessa matriz energética



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para seus produtos e serviços perante os outros demais licitantes. Também é imprescindível que as edificações públicas utilizem dessa fonte de energia solar como fonte energética de seu exercício.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de 2018

Deputado Federal Dr. Jorge Silva
Solidariedade/ES